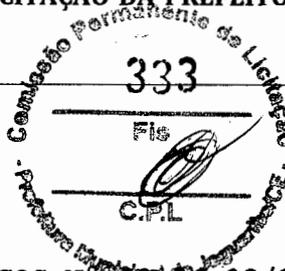


Ilmo(A). Sr(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, CE



PAO
SETOR DE LICITAÇÃO

06 JUL 2018

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N° 18.06.03/2018

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE,

CE

DATA DA SESSÃO: 10 DE JULHO DE 2018

PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO

06 JUL 2018

F.A EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ n° 09.627.063/0001-47, com sede na Rua Cicero Alencar, 522, Centro, Piquet Carneiro-CE, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da TOMADA DE PREÇOS N° 18.06.03/2018, com sustentação no §2° do artigo 41 da lei 8666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I. - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes está prevista para 10 de julho de 2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no artigo 41, §2° da lei 8666/1993, já que a data final para alcançar o referido não foi ultrapassada.

II. - DO OBJETO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a

competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devam ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determina das cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.



III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

III.1) CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO DA LEI 8666/1993.

O edital exigiu uma condição de participação não prevista em lei, qual seja:

2.2.2- A empresa interessada em participar do referido processo, deverá comparecer até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de abertura da licitação, junto ao Setor de Engenharia, na Secretaria de Saúde, através de um profissional técnico, devidamente qualificado e comprovado, objetivando proceder com a visita do local da obra, tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

2.2.3- Para visita ao local de execução das obras, a Licitante deverá agendá-la por meio de ofício/requerimento/solicitação com antecedência, dirigindo-se ao Setor de Engenharia da Prefeitura, das 07:30 horas às 11:30 horas, de segunda a sexta-feira, através do Fone: (88) 3522-2233 / e-mail: infra@jaguaribe.ce.gov.br).

Quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar "a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário".[1]



EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL
TOMADA DE CONTAS - VISITA TÉCNICA - CONDIÇÃO
DE HABILITAÇÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL -
EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO NA VISITA TÉCNICA -
CLÁUSULA EXORBITANTE - ORÇAMENTO EM PLANILHA
DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS -
AUSÊNCIA NO EDITAL - DESCONFORMIDADE COM O
ART. 40, § 2º, II, DA LEI N. 8.666/93 -
IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA E
RECOMENDAÇÕES - DETERMINAÇÕES. 1) A questão
do atestado de visita técnica como documento
necessário para habilitação dos licitantes
não encontra amparo no disposto no art. 30 -
que cuida da qualificação técnica - da Lei
Nacional de Licitações, Lei n. 8.666/83, e se
o licitante apresentou os demais requisitos
de habilitação, não haveria por que se lhe
impor o gravame da inabilitação. Processo n.:
880131 Natureza: Denúncia
Exercício/Referência: Tomada de Preços n.
009/2012 TCE MG

Além disso, o TCU foi bem claro em recente acórdão:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de
Contas da União, reunidos em Sessão do
Plenário, ante as razões expostas pelo
Relator, em:*

(...);

9.3. com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443, 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Prefeitura Municipal de Murici/AL que, quando da elaboração/publicação de novo edital da Concorrência Pública visando à construção de quadras Poliesportivas objeto de termos de Compromissos firmado com o FNDE PAC204506/2013 e PAC 202122/2011, atente para o seguinte:



9.3.1 abstenha-se de inserir cláusula impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a observar o art. 3º, caput, e seu § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto;

9.3.2. abstenha-se de exigir atestados de visita técnica como requisito de habilitação do certame, em dissonância com o art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.3. abstenha-se de exigir que as empresas interessadas em participar do certame sejam cadastradas junto à Prefeitura antes da data de apresentação das propostas, por contrariar o art. 22 da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à Secex/AL que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2. e 9.3 do presente Acórdão;

9.5. dar ciência do acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa representante e ao FNDE;
ACÓRDÃO Nº 714/2014 - TCU - Plenário



III.2) EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA JUNTO AO MUNICÍPIO LICITANTE.

O e dital assim dispôs:

“4.2.6.2- Declaração de Adimplência, expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Jaguaribe/CE, em horário de atendimento ao público (07:30 hs às 11:30 hs). Observação: para expedição da declaração será necessário a CND do Município (Jaguaribe).”

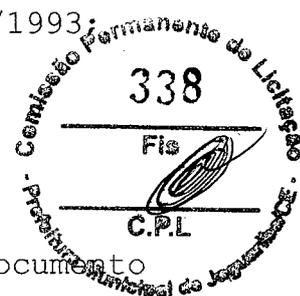
A referida condição imposta aos possíveis licitantes não encontram amparo na Lei nº 8.666/93, uma vez que não está contemplada dentre aquelas mencionados nos artigos 28 a 31 da referida Lei.

Nessa seara, assim se posiciona o Tribunal de Contas da União - TCU, nos acórdãos 2450/2009 e 2056/2008 do Plenário, como se vê a seguir:

ACÓRDÃO 2450/2009 PLENÁRIO Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO 9.3.1 caso entenda necessário, promova nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão nº 033/2007, limitando as exigências de habilitação, em quaisquer certames

licitatórios, aos documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993;

(grifos nosso)



Ademais, entende-se que a exigência do documento Declaração de adimplência, ao passo que obriga o deslocamento à sede da Prefeitura Municipal, onera de forma injustificada a participação dos possíveis licitantes no certame, bem como permite o conhecimento prévio de todos que participarão da licitação, atentando contra o princípio da probidade administrativa. Nesse sentido, se posiciona o TCU:

ACÓRDÃO 234/2015-PLENÁRIO A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio. (grifo nosso)

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se

houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (g.n.)



Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

IV - CONCLUSÃO

Diante disso, requeremos a retificação do edital na forma acima proposta.

Nosso contato para comunicação da decisão narcisolcf@gmail.com.

Piquet Carneiro-CE, 05 de julho de 2018

Angela Maria Alves de Moraes

F.A. EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ANGELA MARIA ALVES DE MORAIS

RG: 2470703-93 SSP/CE e CPF: 802.856.273-68